



PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO 2022/300.10.001/14

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Caderno de Encargos

ARTIGO 1.º - Objeto

ARTIGO 2.º - Disposições por que se rege a empreitada

ARTIGO 3.º - Prazo de execução da empreitada

ARTIGO 4.º - Preço e condições de pagamento

ARTIGO 5.º - Foro competente

ARTIGO 6.º - Contagem dos prazos

ANEXOS

ANEXO A - LISTA DE TODAS AS ESPÉCIES DE TRABALHOS

ANEXO B - Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I do CCP

ANEXO C - Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II do CCP

ANEXO D - Memória Descritiva e Justificativa (Mem_ria_Descritiva_e_Justificativa.pdf)

ANEXO E - Plano de Segurança, Saúde e Higiene (Plano_de_Seguran_a_Sa_de_e_Higiene.pdf)

ANEXO F - Plano de Prevenção e Resíduos de Construção e Demolição (Plano_de_Preven_o_e_Res_duos_de_Constru_o_e_Demoli_o.pdf)

CAPÍTULO I

Caderno de Encargos

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende unicamente as cláusulas essenciais da execução do contrato, por se tratar de uma obra de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada designada: Demolições e Limpeza na Vila de Aguiar da Beira.

ARTIGO 2.º

Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei 149/2012, de 12 de julho (Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP");
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) O projeto de execução;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

ARTIGO 3.º

Prazo de execução da empreitada

O empreiteiro obriga-se a:

a) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua consignação.

ARTIGO 4.º

Preço e condições de pagamento

Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total do valor da proposta o qual não pode exceder 15.300,00 euros (quinze mil e trezentos euros e zero cêntimos), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

ARTIGO 5.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato é competente o tribunal administrativo de círculo de Viseu com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 6.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.